



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SDC)**  
GMDMA/FMG/GN

**1 - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR SINDICATO QUE NÃO SUBSCREVEU A NORMA IMPUGNADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE NULIDADE DO TRECHO QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. NÃO REPERCUSSÃO NOS INTERESSES DA CATEGORIA ECONÔMICA REPRESENTADA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO.** 1.1 - Na hipótese, o Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de São Paulo - SIESE-SP não tem legitimidade para buscar a declaração de nulidade da Cláusula 25 da CCT 2018/2019, na parte em veda a contratação de mão de obra terceirizada, até porque a norma não repercute no interesse jurídico da categoria econômica representada pelo autor. 1.2 - Precedentes. **Processo extinto, de ofício, com fundamento no art. 485, VI, do CPC de 2015, em relação ao pedido de nulidade da Cláusula 25 da CCT 2018/2019 celebrada entre os réus, na parte em que ela veda a contratação de mão de obra terceirizada.**

**2 - AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE IMPEDE, NO ÂMBITO DOS CONDOMÍNIOS, A SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS DE PORTARIA POR CENTRAIS TERCEIRIZADAS DE MONITORAMENTO DE ACESSO. INVALIDADE.** 2.1 - Debate-se nos autos a legalidade de



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

cláusula coletiva que veda aos condomínios a substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso. 2.2 – Sobre o tema, esta SDC firmou o entendimento de que cláusulas dessa natureza não podem ser toleradas pela Justiça do Trabalho, pois, além de afrontarem os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*) e da livre concorrência (art. 170, IV), se colocam em descompasso com as decisões do STF que reconheceram a ampla possibilidade de terceirização, proferidas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral reconhecida (Tema 725). 2.3 - Precedente. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESE-SP** e são Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRAO PRETO** e **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND**.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESE-SP** em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO - SECERP** e do **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOND**, visando a declaração de nulidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, firmada entre os sindicatos réus, na qual



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

ficou estabelecida a vedação à contratação de mão-de-obra terceirizada ou oriunda de qualquer tipo de cooperativa e a substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso (fls. 7/17).

Por meio da decisão, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, apenas para suspender os efeitos da cláusula impugnada (fls. 98/103).

O SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOND contestou o pleito, onde arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 139/152). Além disso, interpôs agravo contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 190/202).

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO – SECERP apresentou defesa, postulando inicialmente a revogação da antecipação de tutela e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 244/255).

O sindicato autor apresentou contraminuta ao agravo (fls. 368/369).

O Tribunal Regional da 15ª Região deu provimento ao agravo do suscitado SINDICOND para cassar a liminar concedida (fls. 376/389).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência dos pedidos veiculados na ação anulatória (fls. 446/452).

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA – ABESE requereu a sua integração à lide na condição de *amicus curiae* (fls. 457/487).

O Tribunal Regional da 15ª Região julgou improcedente a ação anulatória (fls. 614/635).

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato autor (fls. 637/641) e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA – ABESE (fls. 642/645) não foram providos, com a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 649/652).

O sindicato autor interpõe recurso ordinário, insistindo no acolhimento do pedido de nulidade da Cláusula 25 da CCT 2018/2019 (fls. 698/708).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional admitiu o apelo (fls. 715/716).



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO – SECERP ofereceu contrarrazões (fls. 722/727), defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual e satisfeito o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR SINDICATO QUE NÃO SUBSCREVEU A NORMA IMPUGNADA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE NULIDADE DO TRECHO DA CLÁUSULA QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. NÃO REPERCUSSÃO NOS INTERESSES DA CATEGORIA ECONÔMICA REPRESENTADA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO**

A respeito da ilegitimidade ativa *ad causam*, peço vênua ao Ministro Maurício Godinho Delgado para adotar como razões de decidir os fundamentos lançados em seu voto-vista apresentado na sessão do dia 14/2/2022, nos seguintes termos:

A ação anulatória tem como objeto afastar do mundo jurídico uma norma coletiva autônoma que esteja corrompida com algum vício formal ou material. O provimento jurisdicional decorrente, assim, consiste em uma declaração de nulidade que terá efeito *erga omnes*, alcançando todos os possíveis destinatários da norma.

A lei confere ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, pois compete a ele atuar na defesa da ordem jurídica, que assegura direitos fundamentais e indisponíveis aos trabalhadores (art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93).



## PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

A jurisprudência desta Corte, entretanto, entende que essa legitimidade não é exclusiva, cabendo aos sindicatos ou às empresas signatárias do instrumento apontado como inválido a defesa dos interesses coletivos da categoria. Isso ocorre em casos excepcionais, podendo o sindicato signatário impugnar o instrumento normativo mediante a ação anulatória quando ficar comprovado, por exemplo, o vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB (defeito do ato jurídico).

Existe, ainda, a situação de legitimação para a propositura da ação anulatória por Sindicatos que **não subscreveram** a norma coletiva impugnada, mas que demonstrem terem sido **prejudicados em sua esfera de interesse jurídico** pelo conteúdo da norma coletiva impugnada.

Essa legitimidade, conforme precedentes da SDC, tem sido reconhecida especialmente quando o sindicato não conveniente reivindica a representação da categoria profissional ou econômica supostamente abrangida pelo instrumento normativo autônomo impugnado, na tentativa de resguardar os interesses dos seus representados (ou seja, quando a pretensão envolve a disputa de representação intersindical).

Nesse sentido, ilustrativamente, citam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR SINDICATO QUE NÃO CELEBROU INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. DEBATE SOBRE EVENTUAL PREJUÍZO NA ESFERA JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL QUE PACTUOU O INSTRUMENTO NORMATIVO IMPUGNADO. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AUTOR RECONHECIDA PARA PROPOR A AÇÃO ANULATÓRIA. O TRT julgou improcedente a ação anulatória, pelo fundamento de que o sindicato não detém legitimidade ativa para ajuizar ação anulatória visando anular cláusula ou o próprio acordo coletivo de trabalho que não foi signatário. O autor recorreu. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas constantes de instrumentos normativos negociados restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993; e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias (hipótese de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado o vício de vontade na elaboração desses instrumentos; e, ainda, aos entes coletivos representativos das categorias econômica ou profissional, caso se considerem prejudicados em sua esfera jurídica em decorrência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, mesmo que não tenham subscrito a norma coletiva. No caso, o **recorrente assegura que**



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

**as cláusulas impugnadas causam prejuízo na sua esfera jurídica, consubstanciado na usurpação da sua representatividade.** Nesse caso, a jurisprudência desta Corte admite, como hipótese de excepcionalidade, o reconhecimento da legitimidade da entidade para ajuizar a ação anulatória. Prevalece o entendimento de que consiste no mérito da demanda os questionamentos apresentados no recurso ordinário atinentes à verificação da representatividade do recorrente com relação à categoria dos motoristas, bem como a verificação se o sindicato, que firmou o instrumento normativo autônomo impugnado, extrapolou os limites da sua representação, que, em tese, podem implicar na declaração de nulidade da norma autônoma impugnada, não se confundindo, no entanto, com o pressuposto processual da legitimidade para propor a ação. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar a preliminar de ilegitimidade ad causam, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na instrução do presente feito" (RO-983-25.2018.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 02/10/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR TERCEIRO INTERESSADO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENTE SINDICAL NÃO SUBSCREVENTE DA NORMA COLETIVA, MAS QUE SE SENTE PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, esta Seção Especializada tem entendido que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscreventes dos instrumentos pactuados (ou às empresas nos casos de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado (Precedentes). **No caso em tela, constata-se haver estreita relação entre o Sindicato autor e o direito material deduzido em juízo, uma vez que reivindica a representação de parte da categoria profissional abrangida pelas convenções coletivas de trabalho**



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

impugnadas, objetivando tutelar os interesses de seus representados, o que torna inquestionável a sua legitimidade, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada. (...)" (RO-80133-87.2015.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/05/2017).

Além da hipótese de disputa de representatividade sindical, a jurisprudência desta SDC reconhece, em caráter também excepcional, a legitimidade *ad causam* do sindicato não conveniente que foi prejudicado por cláusula que vedou a contratação da mão de obra das empresas que ele representa, restringindo o mercado empresarial de terceirização (ressalva do Relator, que entende não existir essa legitimidade).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO POR SINDICATO DAS **EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, NÃO SUBSCREVENTE DA NORMA COLETIVA, MAS QUE SE SINTA PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Conforme dispõe o art. 3º do CPC, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Em relação à ação anulatória, a Lei Complementar 75/1993, em seu art. 83, IV, incumbiu ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para, no âmbito da Justiça do Trabalho, "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva", dispondo que o interesse jurídico inerente a esta ação será identificado no caso de norma coletiva "que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". A despeito de a lei conferir ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, a jurisprudência desta Corte entende que tal legitimidade não é exclusiva, cabendo aos sindicatos ou às empresas signatárias (no caso de acordo coletivo) do instrumento apontado como inválido a defesa dos interesses coletivos da categoria. Isso ocorre em casos excepcionais, como quando ficar comprovado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB (defeito do ato jurídico), identificando-se o interesse jurídico, nesses casos, na necessidade de vinculação da vontade das partes coletivas às normas cogentes de formalização e validade do negócio jurídico



## PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

por elas firmado. Em relação aos sindicatos que não participaram da elaboração da norma impugnada, evidentemente que a restrição ao reconhecimento da legitimidade para propor a ação anulatória também deve ser intensa - ou melhor, ainda mais intensa. No caso concreto, os Sindicatos Autores não subscreveram a convenção coletiva impugnada e pedem a declaração de nulidade de cláusula que estipulou a proibição de contratação de empregados de empresas terceirizadas para atuarem nas atividades de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e foguista. Não foi veiculada na causa de pedir a alegação da existência de vício de vontade ou algumas das hipóteses do art. 166 do CCB e os Recorrentes não pretendem reivindicar ou questionar a representatividade da base sindical dos sujeitos coletivos acordantes. A causa de pedir da ação anulatória gravita em torno de uma possível violação à esfera de interesses econômicos das categorias representadas pelos Sindicatos Autores, supostamente prejudicadas financeiramente pela redução de seu mercado com a proibição da terceirização de mão de obra perpetrada pela cláusula atacada. **Em situação similar, a SDC já decidiu, por maioria de votos, que o sindicato empresarial, mesmo não tendo integrado o ACT ou CCT questionado, ostenta interesse e legitimidade ao tentar invalidar cláusula que restrinja o mercado empresarial de terceirização. Para a SDC, existe relação entre o Sindicato Autor e o direito material deduzido em juízo, qual seja, o direito de um terceiro sindicato quanto à contratação da mão de obra das empresas que representa, o que configura a sua legitimidade para propor ação anulatória de cláusula de convenção coletiva.** Portanto, o recurso ordinário deve ser provido para afastar a ilegitimidade ativa *ad causam* dos Sindicatos Autores e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação anulatória, como entender de direito. O Relator ressalva seu entendimento, nos seguintes termos: (...)" (RO-121-39.2014.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2015).

I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO POR SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - SEAC. NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, NÃO



## PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

SUBSCREVENTE DA NORMA COLETIVA, MAS QUE SE SINTA PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, esta Seção Especializada, com base, também, nas disposições contidas no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem entendido que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscreventes do instrumento pactuado - ou empresas, no caso de acordo coletivo de trabalho -, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado (Precedentes). **No caso em tela, constata-se haver relação entre o Sindicato autor e o direito material deduzido em juízo, qual seja o direito de um terceiro sindicato quanto à contratação da mão de obra das empresas que representa, e isso torna inquestionável a sua legitimidade, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada.** Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC, e determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação anulatória, como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido. II) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA, INTERPOSTO POR CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARATY. Julgar prejudicado o exame, em face da decisão proferida no recurso do Sindicato autor. (RO - 3434-13.2011.5.10.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/04/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

(...)

Fixadas tais premissas, fato é que, **na situação vertente**, embora se discuta cláusula proibitiva da terceirização no âmbito das categorias convenientes, o Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de São Paulo - SIESE-SP **não tem legitimidade para buscar a declaração de nulidade da Cláusula 25ª da CCT 2018/2019 em sua integralidade.**



## PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

Isso porque o *caput* da referida cláusula, além de vedar a implantação/substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portaria virtuais", **veda também a contratação de mão de obra para os serviços de portaria - ou seja, a contratação de trabalhadores por intermédio de empresas que fornecem essa mão de obra terceirizada.**

O **Sindicato Autor, porém**, não representa as empresas que fornecem trabalhadores (mão de obra terceirizada) para a prestação de serviços de portaria nos condomínios e edifícios representados pelo Sindicato patronal convenente. Com efeito, a sua legitimidade de representação **é restrita às "Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, abrangendo as atividades de comercialização e prestação de serviços de projetos, instalações, manutenção, verificação técnica e verificação de alarmes e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança"**, conforme certidão sindical (consulta em <http://www3.mte.gov.br/sistemas/CNES/usogeral/HistoricoEntidadeDetalhes.asp?NRCNPJ=07423546000102>).

Nos termos da OJ 22/SDC/TST, "é necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo". Tal entendimento, por óbvio, é aplicável analogicamente à situação dos autos, que exige a necessária representatividade sindical do Sindicato Autor em relação às empresas supostamente prejudicadas pela norma questionada, que engloba aquelas empresas que fornecem mão de obra terceirizada para o serviço de portaria dos condomínios e edifícios.

Nesse contexto, **a legitimidade do Sindicato Autor para pleitear a nulidade da norma coletiva ficaria restrita ao seu âmbito de representação, ou seja, à parte da cláusula que veda a implantação/substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portaria virtuais".**

**Em recente julgado, esta SDC/TST decidiu nessa direção, em processo envolvendo as mesmas Partes deste processo (maioria de votos):**

"AÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA AUTÔNOMA. RECURSO ORDINÁRIO. 1) CLÁUSULA 33ª DA CCT 2016/2018 FIRMADA ENTRE OS SINDICATOS RÉUS. SINDICATO AUTOR QUE NÃO SUBSCREVEU O INSTRUMENTO NORMATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA SOBRE A CATEGORIA ECONÔMICA REPRESENTADA PELO SINDICATO AUTOR. A jurisprudência desta SDC reconhece, em caráter excepcional, a legitimidade para propor a ação anulatória de instrumento normativo autônomo de Sindicatos que não subscreveram a norma coletiva, mas que demonstrem terem sido



## PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

prejudicados em sua esfera de interesse jurídico. A partir daí, firmou-se o entendimento de que tem legitimidade *ad causam* o sindicato não conveniente que representa empresas que atuam no mercado empresarial de terceirização, em face de cláusula que proibiu a contratação de mão de obra por meio dessas empresas (ressalva deste Ministro Relator, que não vislumbra a legitimidade *ad causam*, uma vez que a cláusula não cria obrigação para empresas estranhas às categorias convenientes). Na situação vertente, embora se discuta cláusula que vedou a terceirização de mão de obra no âmbito das categorias convenientes - mas especificou os profissionais abrangidos pela proibição de intermediação da mão de obra (zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista) -, **o Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de São Paulo - SIESE-SP não tem legitimidade para buscar a declaração de nulidade da Cláusula 33ª da CCT 2016/2018, uma vez que a referida norma veta a contratação de trabalhadores por intermédio de empresas de prestação de serviços no fornecimento de mão de obra (terceirização), não repercutindo nos interesses da categoria econômica por ele representada, restrita às empresas de sistemas eletrônicos de segurança**. Pelo exposto, de ofício, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de nulidade da cláusula 33ª DA CCT 2016/2018. (...) (ROT-5148-23.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/11/2021).

Seguindo essa linha de entendimento, o Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de São Paulo - **SIESE-SP não tem legitimidade *ad causam* para pleitear a nulidade da cláusula 25ª da CCT 2018/2019 celebrada entre os Réus, na parte em que ela veda a contratação de mão de obra terceirizada para o serviço de portaria**. Nesse particular, a norma não repercute sobre a esfera de interesse jurídico da categoria econômica por ele representada, que atua no setor de "comercialização e prestação de serviços de projetos, instalações, manutenção, verificação técnica e verificação de alarmes e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança", **não envolvendo, portanto, o fornecimento de mão de obra para os serviços de portaria**.

Em relação à parte da cláusula que veda a *implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais"*, configura-se a legitimidade *ad causam* do Sindicato Autor, segundo a jurisprudência dominante desta SDC/TST. (grifos no original)



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

Diante do exposto, de ofício, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de nulidade da Cláusula 25 da CCT 2018/2019 celebrada entre os réus, na parte em que ela veda a contratação de mão de obra terceirizada.

**2.2 - AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE IMPEDE, NO ÂMBITO DOS CONDOMÍNIOS, A SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS DE PORTARIA POR CENTRAIS TERCEIRIZADAS DE MONITORAMENTO DE ACESSO. INVALIDADE**

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESE-SP ajuizou a presente ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO - SECERP e o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOND, na qual ficou estabelecida a vedação à contratação de mão-de-obra terceirizada ou oriunda de qualquer tipo de cooperativa e, ainda, a proibição e a substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA OBRIGATORIEDADE DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS.**

Considerando-se a natureza dos serviços prestados no âmbito de Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos, onde se encontram presentes todos os requisitos da relação de emprego contidos no artigo 3º da CLT, em especial a personalidade e subordinação direta e, com base nos princípios constitucionais da autonomia Coletiva e da isonomia, previstos no artigo 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal, bem como, seu art. 7º incisos XXVII e XXXII onde possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores é vedada qualquer discriminação sócio trabalhista, FICA DETERMINADO entre as partes convenentes que, os EMPREGADORES não contratarão mão-de-obra terceirizada e/ou implantarão e/ou substituirão de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais" para o exercício das seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro,



## PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000

Jardineiro, Faxineiro, Auxiliar de Manutenção, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista.

**Parágrafo Primeiro:** Da mesma forma, os empregadores também não contratarão mão-de-obra oriunda de qualquer tipo de cooperativa de trabalho, para o exercício das funções acima, tendo em vista que trata-se de trabalho subordinado que encontra vedação no artigo 5º da Lei 12.690/2012.

**Parágrafo Segundo:** O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao empregador infrator a obrigação de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o trabalhador prejudicado e a responsabilização do empregador pelos prejuízos trabalhistas causados ao empregado, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho.

**Parágrafo Terceiro:** A determinação contida nesta cláusula baseia-se em decisão da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RO-116000-32.2009.5.15.0000, SDC, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, redação para acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro.

**Parágrafo Quarto:** O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

**Parágrafo Quinto:** No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados. (grifos no original)

Ao apreciar a demanda, o Tribunal Regional da 15ª Região julgou improcedente o pleito, por não verificar nenhuma ilegalidade na cláusula combatida, conforme razões de decidir abaixo transcritas:

De início, observa-se da leitura da Cláusula Normativa nº 25 da CCT 2018/2019 que ela teve por escopo a manutenção dos postos de trabalho dos empregados, protegendo-os contra a automação dos serviços.

Assim, aludida cláusula vai ao encontro dos postulados da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos balizados pela Constituição em seu art. 1º.

Não bastasse, se de um lado, a Constituição Federal garante a livre atividade econômica, de outro, dispõe que a ordem econômica está fundada



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

na valorização do trabalho e na busca do pleno emprego (art. 170, caput, e inciso VIII).

Ademais, cumpre aos Sindicatos firmar instrumentos coletivos com vistas à defesa dos direitos coletivos ou individuais de toda a categoria (art. 8º, VI, da CF), sendo direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF).

Repise-se que a Cláusula em discussão, firmada por Sindicato representante tanto do interesse da categoria profissional, quanto da econômica, prestigia os preceitos constitucionais acima salientados, com destaque para o postulado da valorização do trabalho, em uma era de precarização das relações de trabalho, devendo, pois, prevalecer.

Por fim, cumpre lembrar que a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) privilegiou o negociado sobre o legislado, consoante se vê da redação dos art. 611-A, 611-B e 620, todos da CLT.

Assim, ausente a ofensa ao livre exercício da atividade econômica das empresas representadas pelo Sindicato-autor, os pedidos formulados na ação merecem ser julgados improcedentes.

No recurso ordinário, o sindicato autor insiste na ilegalidade da Cláusula Normativa 25 da CCT 2018/2019. Argumenta que o preceito ora impugnado estabelece uma limitação da concorrência, restringindo o fator de escolha do consumidor, o que importa em violação do princípio da livre concorrência, estabelecido no art. 170, IV, da Constituição Federal.

Afirma que “A confirmação da violação ao princípio referido vem do fato de as cláusulas que se busca anular ferirem DIRETAMENTE DIREITO DE TERCEIROS ESTRANHOS AOS INSTRUMENTOS NEGOCIAIS CELEBRADOS, que são as empresas de sistemas de segurança eletrônicos, que ficam alijadas do direito de concorrer à solução de segurança de uma portaria de condomínio”, assim como as empresas fornecedoras de insumos eletrônicos para portarias remotas, que sofrem em razão da redução de vendas de seus produtos, e, por conseguinte, os respectivos empregados, que enfrentam o risco da perda de emprego.

Sustenta que são igualmente violados os direitos dos empregados das empresas de sistemas de segurança eletrônica, que passam a ser discriminados em relação aos empregados contratados diretamente pelo condomínio.

Aponta, também, para a existência de violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal), porque a cláusula em questão acaba por impedir a evolução tecnológica, ao vedar a atuação de empresas cuja finalidade é a



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

busca de melhorias nas portarias dos condomínios, mediante a disponibilização de sistemas modernos que aprimoram a qualidade dos serviços.

Aduz, por outro lado, que a negociação entabulada entre os sindicatos réus não pode ser considerada lícita, porque dela não teve oportunidade de participar, apesar de ser diretamente prejudicada pelos seus termos.

Ademais, diz que a concordância do SINDICOND com a Cláusula 25 da CCT 2018/2019 decorreu de erro, comprovável pela ata de assembleia geral extraordinária realizada em 30/5/2019, na qual ficou estabelecida como contraproposta à pauta enviada pelo sindicato profissional (SECERP) a permissão da terceirização e da portaria virtual. Assevera que tal fato deixa claro “que a vontade dos associados do SINDICOND não prevaleceu para a combinação da cláusula objeto de anulação na presente demanda”. Conclui, assim, estar caracterizado vício de consentimento que torna anulável o negócio jurídico, nos termos dos arts. 138 e 141 do Código Civil.

À análise.

Assentada a ilegitimidade ativa do sindicato autor com relação ao pedido de nulidade da cláusula na parte em que ela veda a contratação de mão de obra terceirizada, cumpre debater a legalidade do trecho da norma que veda aos condomínios a “substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou ‘portarias virtuais’”.

Sobre o tema, esta SDC firmou o entendimento de que cláusulas dessa natureza não podem ser toleradas pela Justiça do Trabalho, pois, além de afrontarem os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*) e da livre concorrência (art. 170, IV), se colocam em descompasso com as decisões do STF que reconheceram a ampla possibilidade de terceirização, proferidas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral reconhecida (Tema 725).

Cita-se, a esse respeito, o seguinte precedente:

(...) II) CLÁUSULAS 32 E 33 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PELOS SINDICATOS RECORRIDOS PARA O PERÍODO 2016/2017 - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DOS CONDOMÍNIOS. 1. A jurisprudência mais recente desta SDC firmou-se no sentido de considerar legítima a fixação de cláusulas que vedam a terceirização de serviços na atividade-fim dos condomínios, por entender que,



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

além de tais cláusulas serem estabelecidas livremente e não violarem nenhuma previsão existente no ordenamento jurídico vigente, atingem apenas os interesses das categorias convenientes, no âmbito de suas respectivas representações, não extrapolando, assim, os limites conferidos à negociação coletiva. 2. *In casu*, o Regional, com fulcro nos arts. 1º, IV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF, considerou válidas as cláusulas 32 e 33 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Sindicatos Recorridos para o período 2016/2017, que proíbem a terceirização das atividades-fim dos condomínios (cláusula 32) e a automação do monitoramento de acesso (cláusula 33), por entender que as Partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviço, amparadas na autonomia negocial coletiva. 3. Não obstante possua o entendimento de que as negociações coletivas devam ser privilegiadas sempre que possível, divirjo do entendimento firmado nos últimos julgamentos desta SDC sobre a matéria, por entender que **o estabelecimento de cláusulas proibitivas de terceirização nas atividades-fim de condomínios alija os direitos das empresas de asseio e conservação representadas pelo Sindicato Recorrente, em virtude de não participarem das negociações que, evidentemente, afetam o seu âmbito de atuação, reduzindo o seu mercado de trabalho**. 4. Verifica-se, ainda, que a cláusula 32ª se lastreia em precedente da SDC limitador da terceirização, sendo que o STF, em decisão de 30/08/18, deslindou o Tema 725 de repercussão geral, no sentido da licitude da terceirização de atividade-fim (cfr. RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, e ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso). 5. Ademais, no que diz respeito à cláusula 33ª da CCT, insta ressaltar que uma coisa é a Constituição Federal proteger o trabalhador frente à automação (art. 7º, XXVII) e outra muito diferente é proibir a automação, como se convencionou, não admitindo a contratação de empresas que operem centrais de monitoramento de acesso. 6. Assim, pode-se afirmar que **as cláusulas 32ª e 33ª da CCT impugnadas atritam diretamente com o art. 170, IV, da CF, ao impedirem a livre concorrência de empresas prestadoras de serviços e cooperativas de trabalho, e sem que elas tenham podido participar no processo negocial**. 7. Desse modo, diante da invalidade das cláusulas estipuladas pelos Sindicatos Recorridos, deve ser dado provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade das Cláusulas 32ª e 33ª da CCT 2016/2017 pactuada. Recurso ordinário provido. (RO-1001907-21.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 13/11/2020 – grifos nossos)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 firmada entre os sindicatos recorridos, apenas no ponto em que veda aos



**PROCESSO Nº TST-ROT-7821-86.2018.5.15.0000**

condomínios a “substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou ‘portarias virtuais”.

Custas, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, pelos réus.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, I) por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do SIESE-SP para pleitear a nulidade da Cláusula 25 da CCT 2018/2019 celebrada entre os réus, na parte em que ela veda a contratação de mão de obra terceirizada para o serviço de portaria; II) por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a nulidade da referida cláusula apenas no ponto em que veda a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais"; e III) por unanimidade, condenar os réus ao pagamento de custas, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), e de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**